



PARCER TÉCNICO

AUTUADA: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 493969/17

AUTO DE INFRAÇÃO: 007602/2017

INFRAÇÃO: ART. 86, ANEXO III, CÓDIGO 331 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08 – INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA – MULTA SIMPLES.

EMENTA: DANO CAUSADO DIRETA OU INDIRETAMENTE EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA SIMPLES. INAPLICABILIDADE DA AGRAVANTE CONSTANTE NO ART. 68, II, ALÍNEA “D” DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 007602/2017, em substituição ao auto de infração nº 009544/16, no qual foi constatado dano direto ou indireto em Unidade de Conservação em área de 9 hectares. O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 86, Anexo III, Código 331, do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 19.439,09 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e nove centavos).

A recorrente foi cientificada da lavratura do auto de infração, através do aviso de recebimento (fls. 12), no dia 01 de setembro de 2017, razão pela qual apresentou a defesa no dia 21 de setembro de 2017 (fls.14/202).

A defesa administrativa foi analisada (fls. 203/207) e o pedido deferido parcialmente (fls.208). A autuada apresentou pedido de reconsideração ao Conselho de Administração (fls.215/228) requerendo, em síntese:

- que seja declarada a nulidade da autuação e a revisão da decisão do Diretor do IEF em razão de:

a) vício de motivação por ausência de descrição ou justificativa para indicação da área supostamente afetada de 9 hectares;

b) violação do princípio da vedação ao bis in idem;



- c) inobservância da regra da consunção/absorção;
- d) no mérito, requer seja cancelada a autuação por ausência do elemento da responsabilidade subjetiva para imposição da multa;
- e) caso, argumentativamente, mantida a autuação, requer a revisão na dosimetria da penalidade, para excluir a majoração por agravante que integra elemento essencial do tipo (alínea “d”, II do art. 68) e reconhecer a incidência das atenuantes apontadas (“a” e “e”), reduzindo-se o valor base em 50% (cinquenta por cento)

É o relatório.

2. DO MÉRITO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos nos incisos I a VI do referido artigo.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas na defesa, ressaltamos que os argumentos não se mostram hábeis a retirar da autuada a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento da infração prevista no art. 86, Anexo III, Código 331 do Decreto Estadual nº 44.844/08, o que configura infração administrativa de natureza gravíssima, senão vejamos:

Art. 86 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

Parágrafo único – As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela. (Artigo com redação dada pelo art. 10 do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

Código da infração	331
Descrição da infração	Causar dano direto ou indireto em unidades de conservação
Classificação	Gravíssima



Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples ou diária, se o dano persistir.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão dos aparelhos, equipamentos e objetos utilizados na infração. - Apreensão e perda dos produtos obtidos com a infração. - Reparação do dano - Reposição florestal
Observações	O dano deverá estar relatado em laudo técnico.

No campo 06 “*Descrição Infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração:

1-Causar dano direto ou indireto em Unidade de Conservação em área de 09 hectares.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pela autuada em seu recurso.

2.2. DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme define o art. 225 da Constituição da República, é direito fundamental difuso e de terceira geração, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Tal regra contém o princípio da prevenção, o qual, segundo Romeu Thomé (THOMÉ DA SILVA, Romeu Faria. Manual de Direito Ambiental. Salvador: Jus Podium, 3 ed., 2013, p.68.) , é princípio orientador no Direito Ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam (e não simplesmente reparem) a degradação ambiental. A finalidade ou o objetivo final do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se. Este princípio se apoia na certeza científica do impacto ambiental



de determinada atividade e impõe a adoção das medidas preventivas hábeis a minimizar ou eliminar os efeitos negativos dela sobre o ecossistema.

Nesse sentido dispõe o art. 225, § 1º, V da Constituição da República:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

Outro princípio norteador do direito ambiental, por sua vez, é o princípio da precaução, o qual, segundo o mesmo autor, foi proposto formalmente na Conferência do Rio 92 e é considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este princípio afirma que no caso de ausência da certeza científica formal, a existência do risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever, minimizar e/ou evitar este dano. (ibidem, p. 69)

Assim prescreve o Princípio 15 da Convenção do Rio/92 (Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> Acesso em: 28.02.2018):

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Nota-se, diante do exposto, que o objetivo primordial do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios norteadores do direito ambiental é a prevenção de todo e qualquer dano, devendo o poder público e a coletividade pautarem-se, sempre, por medidas que evitem a sua ocorrência.

Entretanto, em que pese a previsão de atuação principalmente preventiva, de forma a garantir a preservação e o equilíbrio do meio ambiente, o texto constitucional, no parágrafo 3º do art. 225, estabelece o que a doutrina tem chamado de tríplice responsabilização ambiental, ou seja, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente são de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal, *in verbis*:



Art. 225. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Cumprido ressaltar que a regra supracitada recepcionou no texto constitucional outro princípio ambiental, qual seja, o princípio do poluidor-pagador, que foi originalmente adotado por meio da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Princípio 16), e que têm por objetivo fazer com que os custos do uso ou de uma poluição ou potencial poluição causada ao meio ambiente não sejam suportados nem pelo Poder Público nem por terceiros, mas pelo próprio usuário/causador.

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais. (Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 31.01.2018).

Nesse sentido, a Lei Federal nº 6.938, de 31.8.1981, também traz a mesma previsão, ao apontar como uma das finalidades da Política Nacional do Meio Ambiente “a imposição ao usuário, da contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos e da imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” (art. 4º, VII).

No âmbito estadual, a Lei nº 7.772/80 também prevê expressamente a responsabilidade dos causadores de danos ambientais, *in verbis*:

Art. 16-D. Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:

I – adotar, com meios e recursos próprios, as medidas necessárias para o controle da situação, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos resíduos gerados no acidente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente;

II – adotar as providências que se fizerem necessárias para prover as comunidades com os serviços básicos, caso os existentes fiquem prejudicados ou suspensos em decorrência do acidente ambiental;

III – reembolsar ao Estado e às entidades da Administração indireta as despesas e os custos decorrentes da adoção de medidas emergenciais para o controle da ocorrência e dos efeitos nocivos que possa causar à população, ao meio ambiente e ao patrimônio do Estado ou de terceiros;



IV – indenizar ao Estado e às entidades da Administração indireta as despesas com transporte, hospedagem e alimentação relativas ao deslocamento de pessoal necessário para atender à ocorrência, bem como outras despesas realizadas em decorrência do acidente.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo independe da indenização dos custos de licenciamento do empreendimento e da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TFAMG -, instituída pela Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003.
[...]

Insta destacar que o princípio do poluidor-pagador merece especial atenção, pois sua nomenclatura pode nos dar a falsa impressão de que se pode pagar para poluir, o que de fato é inadmissível.

Conforme ensina Antônio Herman Vasconcellos Benjamin, não se pode institucionalizar o “direito de poluir”, desde que se pague:

O princípio poluidor-pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo, incluídos todos os custos da proteção ambiental, quaisquer que eles sejam, abarcando, a nosso ver, os custos de prevenção, de reparação e de repressão do dano ambiental (...). (BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993;)

Assim, o princípio do poluidor-pagador possui duas vertentes:

- a) Em caráter preventivo, busca evitar a ocorrência do dano ambiental, sendo que o pagamento pecuniário e a indenização não legitimam a atividade lesiva ao meio ambiente; e
- b) Em sede repressiva, constatado o dano ambiental, deve o infrator promover a restauração do meio ambiente na medida do possível e compensar os prejuízos por meio de indenização, a qual deverá abranger o conteúdo econômico do dano causado.

Em verdade, esse princípio visa, sobretudo, antes e além da reparação e da repressão, à própria prevenção do dano ambiental, “fazendo com que a atividade de preservação e conservação dos recursos ambientais seja mais barata que a de devastação, pois o dano ambiental não pode, em circunstância alguma, valer a pena para o poluidor. O princípio não visa, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, procura evitar o dano ambiental.”. (BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. *Ibidem.*)

Assim, constatado a conduta antinormativa, é dever da autoridade administrativa promover medidas punitivas ao infrator.



2.3. DA LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO

A Recorrente, em seu recurso de fls. 215/228, afirma que

O Código 331 do Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que embasou a autuação, exige, taxativamente, que a autuação seja acompanhada de laudo técnico, justamente para que a fiscalização caracterize de forma clara os alegados danos e também aponte a dimensão dos mesmos para fins de fixação do valor da multa, calculada em razão dos hectares atingidos ou sua fração.

O Recorrente insiste em afirmar que o Auto de Infração está eivado de vício de motivação em razão do laudo técnico não estar acompanhado de memória de cálculo.

O Auto de Infração nº 007602/17 atendeu a exigência contida no Código 331, Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08, pois foi lavrado por servidor público, portanto, possui fé pública, e devidamente acompanhado de laudo técnico.

Reforço que o laudo técnico de fls. 04/11 indicou a área da Unidade de Conservação atingida pelo rompimento da barragem através de coordenadas geográficas e da extensão do dano medida em quilometragem.

Através da referidas indicações foi possível precisar o dano ocorrido, conforme demonstrado na descrição da infração no AI nº 007602/17, a saber: “Causar dano direto ou indireto em Unidade de Conservação **em área de 9 hectares**”. O servidor público que lavrou o respectivo auto de infração, embasado no laudo técnico apresentado (indicação de coordenadas geográficas e quilometragem), fez o cálculo da extensão do dano e, de acordo com sua capacidade técnica, constatou que a extensão do dano foi de uma área de 09 hectares.

Ou seja, o agente público não imaginou e colocou na autuação uma extensão que bem entendeu, pois respeitou as indicações contidas no laudo técnico. Além do mais, indicou corretamente no auto de infração, no campo 07 as coordenadas da infração, justificando o cálculo da extensão do dano.

Ressalto, mais uma vez, que a legislação exige que o auto de infração seja acompanhado de laudo técnico, e não de memória de cálculo explicativa, como deseja o recorrente.

Assim, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, posto que cumpriu a exigência legal, em consonância com o princípio da legalidade.



2.4. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – VÍCIO FORMAL NÃO ANULA O AUTO SE A AMPLA DEFESA FOR PRESERVADA

O princípio do formalismo moderado é também chamado, por alguns autores, de princípio do informalismo ou princípio da obediência à forma e aos procedimentos.

Conforme explica DI PIETRO, Informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.775.)

Assim, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares, mas não pode servir de óbice às finalidades do procedimento.

Nesse sentido estabelece a Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, em seu art. 15: **Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada**, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.

Como bem destacado, o informalismo procedimental em processos administrativos nada mais é do que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação às formas.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do auto de infração por ocorrência de vício formal, pois foram devidamente preservadas as garantias constitucionais, sobretudo no que pertine ao direito da mais ampla defesa e do contraditório.

Esta é a jurisprudência relativa à vícios formais em autos de infração administrativos, confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA SECRETARIA DE URBANISMO DE CURITIBA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL NO AUTO DE INFRAÇÃO. INFRAÇÃO EMITIDA EM NOME DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE/DIFICULDADE DAS IMPETRANTES EM PROMOVER DEFESA. INOCORRÊNCIA. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A NATUREZA DA INFRAÇÃO. PLENO CONHECIMENTO PELAS IMPETRANTES DOS FATOS QUE DERAM ORIGEM À MULTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS IMPETRANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE



SEGURANÇA. ALEGADA TUTELA JURISDICIONAL INADEQUADA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DISPOSITIVO ALTERADO. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1464051-0 - Curitiba - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - Unânime - - J. 03.03.2016) (TJ-PR - APL: 14640510 PR 1464051-0 (Acórdão), Relator: Lélia Samardã Giacomet, Data de Julgamento: 03/03/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1769 30/03/2016)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS RETIDAS EM PROCEDIMENTO DE VISITA ADUANEIRA - VICIOS FORMAIS CONSTANTES DE TERMO DE RETENÇÃO E AUTOS DE INFRAÇÃO - INOCORRENCIA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO - FALSA INFORMAÇÃO APOSTA NO CONHECIMENTO DE CARGA CARACTERIZA FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEUDO. 1 - A existência de erro material apontado no termo de retenção, consistente na troca do número do conhecimento de embarque a que se refere, não nulifica o ato de retenção, mormente quando os demais dados são corretamente apontados e não gera dúvida ao importador com relação a todas as circunstâncias da autuação. 2 - **O erro de capitulação constante do Auto de Infração não foi suficiente para viciar a motivação do ato administrativo em tela, visto que a descrição fática que se seguiu à capitulação e que consta do citado auto de infração foi correta e completa.** 3 - A impugnação apresentada pela impetrante na via administrativa, demonstra o pleno conhecimento por parte da mesma da infração que lhe era imputada, bem como da possibilidade de contrariar os termos da autuação fiscal, nada havendo que se falar em cerceamento de defesa. 4 - Afigura-se legítima a retenção das mercadorias, ante a oposição de dados falsos nos documentos que acompanham o transporte das mesmas, constatando-se a existência da prática de ilícito apenado pela sanção impugnada, à luz do que estatui o artigo 39 do Regulamento Aduaneiro. 5 - Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3 - AMS: 50468 SP 2001.03.99.050468-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 05/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. - Sustenta a apelante vício formal no auto de infração por ter sido lavrado no mesmo dia, a dizer, 10/10/01, a suprimir-lhe o prazo estabelecido na legislação pertinente para a apresentação de sua defesa. - A empresa apelante foi autuada por "deixar de apresentar ao agente da inspeção, os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e exibir-lhe, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho". (fl. 18). - Consta na documentação de fl. 20v que a recorrente foi previamente notificada para a apresentação de tais documentos no dia 17/07/01, com retorno do agente fiscal nas datas de 13/09/01, 04/10/01 e 8/10/01. - Observa-se que após o descumprimento de tal exigência foi determinada a notificação para que a empresa oferecesse defesa escrita, no prazo de dez dias, conforme documento de fl.18, datado de 10/10/01. - **Não há, portanto, que se falar em nulidade do auto de infração, por ocorrência de vício formal, pois foram devidamente preservadas as garantias constitucionais, sobretudo no que pertine ao direito da mais ampla defesa e do contraditório.** - Cediço que o auto de infração, na condição de ato administrativo, ostenta, dentre outros atributos, a presunção juris tantum de legitimidade, qual apenas pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos. - Por outro turno, os fatos que ensejaram a lavratura do auto



de infração encontram-se claramente descritos e enquadrados na capitulação legal aplicável à espécie, inclusive quanto à respectiva fundamentação legal para a imposição da multa. Apelação não provida.

(TRF-5 - AMS: 85893 CE 0013375-71.2002.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 12/02/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 09/04/2009 - Página: 106 - Nº: 68 - Ano: 2009)

Logo, a existência de vícios formais no Auto de Infração apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de defesa, o que não ocorreu na hipótese em exame, haja vista que o impugnante teve plena ciência dos fatos que deram origem à infração.

Portanto, afirmar que teve cerceado seu direito de defesa é ignorar a legislação, uma vez que o respectivo vício não compromete a natureza da infração, não havendo que se falar em nulidade do respectivo auto.

2.5. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS DO AGENTE AUTUANTE

Cumprido ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: **Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais**, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e **as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - **AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR** - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE



LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008. (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

Sendo assim, não assiste razão às alegações da recorrente, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, e uma vez que não há nos autos documentos que comprovem a licitude na conduta da recorrente.

2.6. DA NÃO OCORRÊNCIA DO *BIS IN IDEM* E DA CONSUNÇÃO/ABSORÇÃO

A recorrente alega a possibilidade de *bis in idem* com relação aos Autos de Infração nº 4803/2015 e 95704/2017 com o Auto de Infração nº 007602/2017.

Alega o Autor a ocorrência de “*bis in idem*”, sob o argumento de que acerca do mesmo fato foram lavrados 03 (três) autos de infração com a mesma tipificação administrativa.

No caso em tela, a recorrente não foi autuada com a mesma tipificação administrativa e autoridade, como afirmado no item 3.2. do recurso de fls. 215/228. Basta uma simples análise dos autos para verificar que o órgão responsável pela lavratura, a descrição da infração e o embasamento legal divergem completamente. A transcrição dos campos dos autos faz-se necessária para melhor visualização e compreensão, a saber:



AUTOS LAVRADOS ANTERIORMENTE À AUTUAÇÃO DO IEF

<u>AI nº 4803/2015</u>
Campo 03 – Órgão Responsável pela lavratura: SUCFIS (Subsecretaria de Fiscalização da SEMAD)
Campo 06 - Descrição Infração: Causar poluição e degradação ambiental resultando em graves danos aos recursos hídricos, e prejudicando a saúde, a segurança e o bem estar da população devido ao rompimento das barragens do complexo da Mina Germano, no município de Mariana/MG, próximo à comunidade de Bento Rodrigues, em 05/11/2015.
Campo 08 – Embasamento legal: Art. 83, Anexo I, Código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/08

<u>AI nº 95704/2017</u>
Campo 03 – Órgão Responsável pela lavratura: SUCFIS (Subsecretaria de Fiscalização da SEMAD)
Campo 06 – Descrição Infração: Provocar morte de mais de 200 mil peixes de 90 espécies diferentes no córrego Santarém, rio Gualaxo do Norte, rio do Carmo e rio Doce, pela alteração na qualidade da água ou redução do índice de oxigenação.
Campo 08 – Embasamento legal: Art. 85, IV, Código 447 do Decreto Estadual 44.844/08.

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IEF

<u>AI nº 007602/2017</u>



Campo 03 – Órgão Responsável pela lavratura: IEF (Instituto Estadual de Florestas)
Campo 06 – Descrição Infração: Causar dano direto ou indireto em Unidade de Conservação em área de 09 hectares.
Campo 08 – Embasamento legal: Art. 86, III, Código 331 do Decreto Estadual 44.844/08.

Acerca do princípio do “*non bis in idem*” temos que somente se verifica a ocorrência do referido princípio quando o infrator for autuado diversas vezes pelo mesmo fato e pela mesma autoridade.

Acerca do tema, leciona Fábio Medina Osório:

“A idéia básica do non bis idem é que ninguém pode ser condenado duas ou mais vezes por um mesmo fato.” (Osório, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador – SP: Editora RT, 2000, fls.279). (destaques nossos)

O único auto de infração que tratou especificamente de danos em unidades de conservação foi o de nº 007602/2017, lavrado pelo IEF-

De acordo com o Decreto Estadual nº 47.344/2018, o Instituto Estadual de Florestas que detém competência para gerir as unidades de conservação estaduais, conforme dispõe a legislação:

Art. 5º – O IEF tem como competência desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

(...)

III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;

IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;

Portanto, não há que se falar na ocorrência de diversas autuações em relação ao mesmo fato e à mesma autoridade. Restou claro que o auto de infração objeto de discussão dispõe exclusivamente sobre danos ocorridos no interior e na zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce, unidade de conservação que tem a sua proteção e gestão sob os cuidados e competência do IEF.



A recorrente, com o fito de eximir da autuação, insiste que a tipificação administrativa contida no Auto de Infração nº 007602/2017 foi abarcada nas autuações anteriores (AI nº 4803/2015 e AI nº 95704/2017), havendo a consunção ou absorção, devendo o mesmo ser declarado nulo.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado, posto que a autuação objeto de análise diverge das autuações anteriores em todos os seus quesitos, portanto, não há que se falar na ocorrência de *bis in idem* ou de consunção/absorção.

Assim, afastada está a ocorrência do *bis in idem* e da consunção/absorção, pois a recorrente não foi autuada diversas vezes pelo mesmo fato e pela mesma autoridade como alega, razão pela qual não merece prosperar os argumentos lançados em sede de recurso.

2.7. DA INAPLICABILIDADE DAS ATENUANTES DESCRITAS NO ART. 68, INCISO I, ALÍNEAS “A” e “E” DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08

No que concerne às atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas “a” e “e”, há de se ressaltar que todas foram meramente citadas no recurso, sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 34, §2º, do Decreto nº 44.844/2008).

Sobre a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato (alínea “a” do art. 68, I), não foi observada nenhuma ação volitiva além das que já são obrigatoriamente previstas em lei, muito menos de forma imediata.

O relatório de análise administrativa de fls. 203/207 reconheceu a aplicabilidade da atenuante disposta no art. 68, inciso I, alínea “j” do Decreto Estadual nº 44.844/08, pois a recorrente comprovou, através do documento de fls. 201/202 que detinha, a época do incidente, certificação ambiental válido.

Ocorre que, o mesmo não ocorreu em relação à comprovação do disposto nas alíneas “a” e “e” do referido artigo. Foi acostado aos autos o documento de fls. 165/198, que comprovam o trabalho da recorrente no que se refere à recuperação ambiental em diversas áreas atingidas pelos rejeitos da mineradora, exceto no Parque Estadual do Rio Doce.



A recorrente não comprovou que atendeu os requisitos contidos nas alíneas “a” e “e” do art. 68, alínea I, do Decreto Estadual 44.844/08. Não há qualquer colaboração da recorrente na recuperação ambiental no interior e na zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce, justificando, portanto, a inaplicabilidade das referidas atenuantes.

Por fim, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta (alínea e do art, 68, I), também não pode ser considerada, pois para a configuração dessa atenuante exige-se muito mais do que assumir o erro e buscar a regularização ambiental, ou receber os servidores do órgão no empreendimento para efetuar a devida fiscalização, ou atender às informações de servidor credenciado, eis que tais atos possuem natureza cogente, obrigatórios a qualquer empreendedor.

Logo, por falta da caracterização dos requisitos legais, opinamos pelo afastamento da diminuição de pena requerida no recurso.

2.8. DA INAPLICABILIDADE DA AGRAVANTE DESCRITA NO ART. 68, II, ALÍNEA “D” DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08

A recorrente requer o afastamento da agravante descrita no art. 68, II, alínea “d” do Decreto Estadual nº 44.844/08 alegando que o tipo infracional descrito no Código 331, do Anexo III coincide com o disposto na descrição da agravante, qual seja, o dano em unidade de conservação.

Segue a legislação, a saber:

Código 331

Código da infração	331
Descrição da infração	<u>Causar dano</u> direto ou indireto <u>em unidades de conservação</u>
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples ou diária, se o dano persistir.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão dos aparelhos, equipamentos e objetos utilizados na infração. - Apreensão e perda dos produtos obtidos com a



	infração. - Reparação do dano - Reposição florestal
Observações	O dano deverá estar relatado em laudo técnico.

Art. 68, II, alínea “d”

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

II – agravantes:

d) **danos sobre Unidade de Conservação**, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

De fato, razão assiste à recorrente, pois o núcleo do tipo infracional administrativo é o mesmo em ambas as descrições, qual seja, dano em Unidade de Conservação. Portanto, não há que se falar na aplicabilidade da agravante, devendo a mesma ser excluída, sob pena de ilegalidade.

Cabe ressaltar que Administração Pública, em decorrência da autotutela administrativa, pode anular os seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, o que ocorreu no presente caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, conforme previsto nas Súmulas 346 e 473, *in verbis*:

SÚMULA 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Pela possibilidade da aplicação da prerrogativa da autotutela na anulação de atos administrativos, seguem os ensinamentos da melhor doutrina no assunto:

Através da prerrogativa da autotutela, como já vimos anteriormente, é possível que a Administração reveja seus próprios atos, podendo a revisão ser ampla, para alcançar aspectos de legalidade e de mérito. Trata-se, com efeito, de princípio administrativo, inerte ao poder-dever geral de vigilância que a Administração deve exercer sobre os atos que pratica e



sobre os bens confiados à sua guarda. Decorre daí que falha a Administração quando, compelida a exercer a autotutela, deixa de exercê-la.

A autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá fazê-lo *ex officio*, usando sua auto-executoriedade, sem que dependa necessariamente de que alguém o solicite. Tratando-se de ato com vício de legalidade, o administrador toma a iniciativa de anulá-lo; caso seja necessário rever ato ou conduta válidos, porém não mais convenientes ou oportunos quanto a sua subsistência, a Administração providencia a revogação. Essa sempre foi a clássica doutrina sobre o assunto. (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 143/144)

Diante do exposto, resta caracterizada a presença do *bis in idem* na autuação administrativa, não sendo viável a aplicação da agravante no presente caso.

2.9. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL SUBJETIVA

A responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla: o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si. É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, vejamos: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No âmbito administrativo, é imperioso ressaltar que, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Nesse sentido também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que **o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório**. (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016).

Assim, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva, que admite a autoria direta e a concorrência, e tem a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Quanto aos possíveis destinatários da autuação, a Lei nº 20.922/13, que dispõe sobre as políticas florestal e de biodiversidade no estado, define, no seu art. 109, abaixo citado, que as penalidades incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela:

Art. 109 – As penalidades previstas no art. 106 (*sobre art. 106, vide final da página*) **incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.**

Parágrafo único – Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

Assim também dispõe o Decreto estadual nº 44.844/08, no art. 31, e o Decreto 46.668/14, no art. 25, os quais determinam a identificação, no auto de infração, do autor e de todos que tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração, *in verbis*:



Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

[...]

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência **o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.**

Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério Público e a quarta para controle da Administração Pública, devendo o instrumento conter, no mínimo:

[...]

§ 1º O auto de infração deverá fazer a individualização do autor e de todos os que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penas, conforme o tipo infracional.

Diante do exposto, o proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão ou que haja indícios de ter concorrido para a sua prática, pode ser responsabilizado administrativamente pela infração ambiental.

No presente caso, o autuado não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, tendo feito apenas afirmações no sentido de amenizar o grau de culpabilidade, o que não é suficiente para elidir a sua responsabilidade.

PARECER AGE nº 15.877, de 23 de maio de 2017 [\[1\]](#)[\[editar\]](#)

- Natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental: subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário. - Quem pode ser autuado? O proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão tipificada como infração administrativa ambiental ou que haja indícios de ter concorrido para a sua prática, afastando-se, portanto, a solidariedade e a subsidiariedade. - O auto de infração deve constar a indicação de todos os envolvidos no fato, que tenham concorrido direta ou indiretamente para a prática da infração (art. 109 da Lei 20.922/12; art. 31, § 2º do Decreto nº 44.844/08 e art. 25, § 1º do Decreto nº 46.668/14, abaixo citados).



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração



Procedência: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Interessado: Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo - Subsecretaria de Fiscalização Ambiental - SUFIS-SEMAD
Parecer n.º: 15.877
Data: 23 de maio de 2017
Classificação Temática: Meio ambiente. Responsabilidade administrativa.

Meio ambiente. Poder de Polícia.
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRIPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, § 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. *IUS PUNIENDI*. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.
A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.
O processo administrativo sancionador deve respeito aos princípios constitucionais reitores do devido processo substancial: legalidade, tipicidade, proporcionalidade, culpabilidade, personalismo ou intranscendência da sanção.
O proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, qualquer deles pode ser autuado, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão tipificada como infração administrativa ambiental ou que haja indícios de ter concorrido para sua prática, afastando-se, portanto, a solidariedade e a subsidiariedade.
Do Auto de Infração deve constar a indicação de todos os envolvidos no fato, que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração (art. 109 da Lei Estadual n. 20.922/2013, art. 31, § 2º, do Decreto 44.844/08 e art. 25, § 1º, do Decreto n. 46.668/2014), descrevendo-se, com clareza, as circunstâncias em que ocorreu o fato constitutivo da infração e os aspectos que induzem ao envolvimento.

50. Com efeito, **respondemos às indagações** da Consultante, nos seguintes termos:

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitida a responsabilidade concorrente, cuja culpa/dolo se presume, o que reduna na inversão do ônus da prova, isto é, compete ao acusado provar que não concorreu para a prática da infração; que não era razoável, no caso concreto, exigir-se dele conduta diversa (ideia de culpa como elemento normativo).

Afastam-se a solidariedade e a subsidiariedade. Só responde quem pratica ato ou se omite no dever legal e quem concorre para a infração. Esse entendimento se aplica entre proprietário e posseiro no que se refere a sanção por cometimento de infração administrativa ambiental envolvendo bem imóvel.

A definição da concorrência para a prática da ação ou omissão infracional se dará no âmbito do processo administrativo, o que conduz ao dever do órgão ambiental fiscalizador de identificar, no Auto de Infração, o autor direto e eventuais concorrentes para viabilizar a aplicação da sanção a cada qual, cabendo, a cada autuado, fazer prova em contrário (art. 109 da Lei Estadual n. 20.922/2013, art. 31, § 2º, do Decreto 44.844/08 e art. 25, § 1º, do Decreto n. 46.668/2014).

A situação posta na indagação de n. 4 fica prejudicada, considerando que será autuado o autor direto e eventuais envolvidos, concorrentes, não sendo a transferência formal, ou não, da propriedade o que irá definir a responsabilidade pela infração administrativa.

[Assinatura]
15/05/2017

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 007602/2017:

- **conhecer** o recurso apresentado pela autuada, eis que tempestivo, nos termos do art. 33 do decreto 44.844/2008 e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do mesmo decreto;
- **acolher parcialmente** os argumentos apresentados pela autuada em seu recurso, apenas no que se refere à inaplicabilidade da agravante constante do art. 68, II, alínea “d” do Decreto Estadual nº 44.844/08;



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

- **alterar** o valor da multa simples aplicada para a infração constante do art. 86, III, Código 331 do Decreto Estadual nº 44.844/08 para R\$ 10.467,19 (dez mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), devidamente atualizado.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2018.

Camila Albernáz Soares
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração – ASINF

De acordo,